



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 39-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 39-1.** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 78.** *As parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil que não estiver sujeita ao Adicional de CSLL de que trata a Medida Provisória 1.262 de 3 de outubro de 2024, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações.*’ (NR)

‘**Art. 87.**
.....

§ 10. A controladora no Brasil que não estiver sujeita ao Adicional de CSLL de que trata a Medida Provisória 1.262 de 3 de outubro de 2024, poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

§ 11. A controladora no Brasil que estiver sujeita ao Adicional de CSLL de que trata a Medida Provisória 1.262 de 3 de outubro de 2024, poderá deduzir a título de crédito presumido do imposto de renda incidente sobre a parcela positiva computada no



lucro real,, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei percentual suficiente para assegurar que a alíquota efetiva de tributos nacionais e estrangeiros incidentes sobre os lucros auferidos no exterior através de suas controladas calculada segundo as regras Global Anti-Base Erosion (GloBE) seja de 15%.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação em bases universais (“TBU”) , introduzida pela Lei nº 9.249/1995 e alterada pela Lei nº 12.973/2014, tributa lucros de empresas brasileiras em sociedades controladas no exterior, a uma alíquota de 34% (IRPJ e CSLL). Para evitar dupla tributação e perda de competitividade, a Lei nº 12.973/2014 previu: (i) crédito presumido de 9% e (ii) consolidação de resultados.

A MP 1.148/2022 prorrogou esses mecanismos até 2024, na expectativa de uma reforma tributária abrangente. Contudo, a reforma ainda não ocorreu e empresas multinacionais com sede no Brasil estão sujeitas ao Adicional de CSLL (Medida Provisória), sem a compatibilização das regras de TBU com o sistema GloBE da OCDE.

Pela sistemática vigente desde então, os lucros auferidos por sociedades brasileiras proporcionalmente ao seu investimento em sociedades no exterior controladas direta ou indiretamente são automaticamente tributáveis no Brasil pelo IRPJ e pela CSLL em 31 de dezembro de cada ano, à alíquota somada de 34%, mesmo que tais lucros não sejam distribuídos/ disponibilizados à investidora pessoa jurídica brasileira e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Vale mencionar que a maior parte dos demais países optaram por não tributar a renda decorrente de investimentos em operações produtivas, por meio do chamado *método da isenção* ou “ *participation exemption* ”.



A emenda propõe ajuste nos créditos presumidos para empresas sujeitas ao Adicional de IRPJ retirando a limitação até 31/12/2024 (art. 78 da Lei 12.973/2014)) e buscando neutralidade até a implementação de uma reforma ampla (art. 87 da Lei 12.973/2014). A ausência de reforma e a não adequação do crédito presumido podem prejudicar a competitividade das empresas brasileiras, reduzir investimentos e gerar reestruturações de negócios.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Líder do NOVO

